



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.840 - SE (2012/0198852-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS EM DESFAVOR DO SÓCIO MAJORITÁRIO. TRANCAMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO SEM INDICIAMENTO NOMINAL. PRETENDIDO TRANCAMENTO TOTAL DA INVESTIGAÇÃO. DEFESA DA PESSOA JURÍDICA. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO AINDA PREMATURA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Realizado o trancamento dos inquéritos policiais em relação ao paciente, o Colegiado regional manteve o curso da investigação em virtude da presença de indícios de materialidade e autoria da prática de crime contra a ordem tributária, supostamente praticado por um dos integrantes da banca de advogados.

2. Afastado o indiciamento do paciente, não há mais que se falar em coação ilegal ao direito de locomoção do indivíduo. Atualmente, a continuidade da apuração policial visa identificar qual pessoa componente do escritório de advogados teria sido a responsável pela prestação das informações supostamente inverídicas ao Fisco.

3. A possibilidade de se encontrar indícios idôneos da participação de qualquer um dos profissionais que compõem a sociedade de advogados não lhes concede legitimidade ativa para esta impetração, sob pena de se admitir uma defesa enviesada da Pessoa Jurídica, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, cujo escopo é tutelar a liberdade humana.

4. A atipicidade da conduta adotada por um dos integrantes da sociedade de advogados é questão ainda controvertida, cujo exame aprofundado das provas depende de melhor apuração da autoridade policial e, posteriormente – na hipótese de ser desvendada a autoria delitiva –, do exato enquadramento legal do fato pelo membro do Ministério Público, o que demonstra o quão prematura é a pretendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão nesta sede mandamental.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.840 - SE (2012/0198852-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES estaria sofrendo constrangimento ilegal, em face de acórdão proferido pelo **Tribunal Federal da 5ª Região**, que concedeu a ordem ao julgar o HC n. 7448/SE (0007516-75.2012.4.05.0000), para trancar os inquéritos policiais instaurados em seu desfavor (IPLs n. 141/2011-4 e n. 047/2011-4), mantidas as investigações acerca da suposta prática de crime contra a ordem tributária.

Informa o impetrante que o paciente é advogado e sócio majoritário da NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, de escorreita advocacia empresarial, sobretudo nas áreas cível, consumerista, trabalhista, tributária, administrativa e bancária, cuja matriz se situa na cidade de São Paulo e possui filiais espalhadas por todas as capitais do país.

Afirma que, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, foram impetrados, pela Filial n. 1 da NELSON WILIANNS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, dois mandados de segurança de natureza tributária, cujos objetos visavam garantir às Empresas Rotasul Transportes Ltda. e SPR Engenharia e Representações Ltda. o direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da COFINS, bem como de efetuar a compensação do respectivo indébito.

Alega que as ações mandamentais tiveram a ordem concedida, para permitir às empresas clientes do escritório a efetuar a compensação tributária, o que foi registrado por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Aduz que a Secretaria da Receita Federal, em equivocado entendimento, segundo pondera, entendeu por inverídicas as informações prestadas na DCTF pelas empresas, sob o argumento de que a sentença concessiva da ordem teria condicionado a compensação tributária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), o que implicou o envio de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, que entendeu por requisitar a instauração de inquérito policial com o fim de apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária.

Assevera que o paciente, contra quem foram inicialmente instaurados os malfadados inquéritos (IPLs nºs 141/2014 e 47/2014), obteve a concessão da ordem em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal Federal da 5ª Região, para trancá-los em relação à sua pessoa, dada a ausência de indícios de autoria delitiva.

Ante a omissão quanto à tese de atipicidade da conduta, foram opostos embargos de declaração pela defesa, os quais foram providos sem alteração do resultado.

Sustenta que, ao entender o Tribunal de origem por típica a conduta em debate e manter o curso dos inquéritos policiais, estes pairam sobre a cabeça do paciente como verdadeira "Espada de Dâmocles", perpetuando o seu constrangimento ilegal, "a despeito da INDUBITÁVEL ATIPICIDADE DO FATO" (fl. 11).

Argumenta que o acórdão impugnado parte de duas premissas equivocadas, pois afirma não haver prestação de informações inverídicas, bem como supressão ou redução de tributos.

Quanto à primeira premissa, assevera que as compensações foram efetuadas com autorização judicial e devidamente declaradas na DCTF. Em outras palavras: houve compensação tributária, fundamentada em sentença judicial, devidamente declarada.

Menciona que a discordância do Fisco permite a autuação administrativa da empresa contribuinte e a cobrança do crédito tributário, com os acréscimos de multas de penalidades cabíveis, a denotar, na espécie, mera irregularidade fiscal e irrelevância penal do fato.

Alega, também, que "a suposta 'falsidade' nada mais é do que o inconformismo da Receita Federal quanto a não utilização de PER/DCOMP quanto da informação das aludidas compensações" (fl. 14), mera discussão que representaria, quando muito, infração tributária, mas jamais um crime, sob pena de se olvidar o princípio da fragmentariedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à segunda premissa, pondera que não houve ocultação de fato gerador pela obrigação tributária e não se impediu o lançamento correspondente, pois, observando-se as DCTFs, percebe-se que os tributos foram devidamente declarados com as informações pertinentes ao "(i) GRUPO DO TRIBUTO; (ii) CÓDIGO RECEITA; (iii) DÉBITO APURADO e (iv) Total da contribuição no período **antes** de efetuadas as compensações, sendo certo que os respectivos valores **foram inscritos em Dívida Ativa da União**".

Traz à tona, por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à natureza material do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, para demonstrar a ausência de supressão de tributo a caracterizar a atipicidade da conduta, em virtude de não haver, na espécie, a ocultação do fato gerador na obrigação tributária, tampouco o impedimento do lançamento correspondente.

Requer, no mérito, seja determinado o trancamento dos inquéritos policiais aludidos.

O pedido de liminar foi indeferido pela então relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), nos termos da decisão de fls. 369-370.

Informações prestadas às fls. 384-398.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Autos distribuídos à minha relatoria em 6/9/2013 (fl. 411).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.840 - SE (2012/0198852-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS EM DESFAVOR DO SÓCIO MAJORITÁRIO. TRANCAMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO SEM INDICIAMENTO NOMINAL. PRETENDIDO TRANCAMENTO TOTAL DA INVESTIGAÇÃO. DEFESA DA PESSOA JURÍDICA. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO AINDA PREMATURA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Realizado o trancamento dos inquéritos policiais em relação ao paciente, o Colegiado regional manteve o curso da investigação em virtude da presença de indícios de materialidade e autoria da prática de crime contra a ordem tributária, supostamente praticado por um dos integrantes da banca de advogados.

2. Afastado o indiciamento do paciente, não há mais que se falar em coação ilegal ao direito de locomoção do indivíduo. Atualmente, a continuidade da apuração policial visa identificar qual pessoa componente do escritório de advogados teria sido a responsável pela prestação das informações supostamente inverídicas ao Fisco.

3. A possibilidade de se encontrar indícios idôneos da participação de qualquer um dos profissionais que compõem a sociedade de advogados não lhes concede legitimidade ativa para esta impetração, sob pena de se admitir uma defesa enviesada da Pessoa Jurídica, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, cujo escopo é tutelar a liberdade humana.

4. A atipicidade da conduta adotada por um dos integrantes da sociedade de advogados é questão ainda controvertida, cujo exame aprofundado das provas depende de melhor apuração da autoridade policial e, posteriormente – na hipótese de ser desvendada a autoria delitiva –, do exato enquadramento legal do fato pelo membro do Ministério Público, o que demonstra o quão prematura é a pretendida discussão nesta sede mandamental.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não** vislumbro na espécie a presença de coação ilegal que reclame a concessão, de ofício, da ordem.

II.

Colhe-se dos inquéritos policiais em anexo (IPL 141/2011-4 e IPL 047/2011-4) que o paciente foi indiciado como autor da conduta descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, pois teria feito constar informações falsas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) das Empresas ROTASUL TRANSPORTES LTDA. e SPR ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. a respeito de compensações tributárias supostamente autorizadas judicialmente.

As investigações apuraram que a NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS orientou as aludidas Empresas a adotar procedimento consubstanciado na inserção de dados falsos na DCTF – informação de que os débitos tributários estavam suspensos por força de decisões judiciais –, com o intuito de suprimir/reduzir tributo federal devido, fato demonstrado pelos representantes legais das empresas-contribuintes, mediante a apresentação de documentos oriundos do próprio Escritório de Advocacia.

Impetrado *habeas corpus* na origem (HC n. 7448/SE), **o Tribunal Federal da 5ª Região concedeu a ordem, para trancar os Inquéritos Policiais em relação ao paciente**, sob o argumento de que a manutenção de seu indiciamento caracterizaria responsabilidade penal objetiva, pois realizado pelo simples fato de ser sócio majoritário da NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O Tribunal *a quo* **entendeu também pela manutenção da investigação em curso, em razão da presença dos indícios do cometimento de crime contra a ordem tributária**. Leia-se o resumo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INDICAÇÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO COMO AUTOR DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. POSSIBILIDADE DE MAIORES DILIGÊNCIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. 'Habeas corpus' impetrado para o trancamento de Inquéritos Policiais instaurados mediante requisição do Ministério Público Federal, para investigar a possível prática dos delitos previstos nos incs. I e II, do art. 1º, a Lei nº 8.137/90, porque ele, como advogado da empresa ROTASUL TRANSPORTES LTDA., teria, em tese, orientado a dita empresa a fazer constar informações inverídicas na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, para a compensação de tributos.

2. Paciente indiciado apenas por ser o sócio majoritário do escritório de advocacia que deu consultoria à empresa, que, de acordo com as informações prestadas nos autos, tem 59 (cinquenta e nove sócios) e 800 (oitocentos) profissionais, entre advogados, estagiários, para-legais e pessoal administrativo, não havendo qualquer indício de que as orientações ditas equivocadas para preenchimentos das DCTF's tenham partido diretamente dele e não de outros sócios ou integrantes do escritório.

3. A documentação do escritório relativa ao processo onde estaria a orientação para o preenchimento do DCTF não contém assinaturas, de forma que não haveria como se verificar, de pronto, o autor da orientação equivocada.

4. Possibilidade de realização de maiores diligências pela Autoridade Policial a fim de identificar os advogados ou funcionários que efetivamente orientaram erroneamente a empresa no preenchimento das DCTF's, acarretando a supressão/redução de tributos.

5. Inexistência de indícios de autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento dos Inquéritos Policiais que ora se pretende trancar.

6. Concessão da Ordem de "Habeas Corpus" para trancar os Inquéritos-Policiais apenas com relação ao ora Paciente. (fl. 331)

Como visto, realizado o trancamento dos inquéritos policiais em relação ao paciente, o Colegiado regional manteve o curso da investigação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da presença de indícios da prática de crime contra a ordem tributária, supostamente praticado por um dos integrantes da NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, responsável pela prestação das informações inverídicas ao Fisco.

Afastado o indiciamento do paciente, não há mais que falar em coação ao seu direito de locomoção. Sob outra angulação, a mera possibilidade de se encontrar indícios idôneos da participação de qualquer um dos integrantes que compõem o escritório de advogados – lembro, conforme assentado no acórdão hostilizado, que o escritório em apreço possui 59 (cinquenta e nove sócios) e 800 (oitocentos) profissionais – não lhes concede legitimidade ativa para esta impetração, sob pena de se admitir uma defesa indireta da Pessoa Jurídica, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, cujo escopo é tutelar a liberdade do indivíduo.

Nesse sentido é o pronunciamento da Sexta Turma :

PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – PACIENTES PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO FORAM SEQUER INDICIADAS – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – PESSOA JURÍDICA PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – O *WRIT* DESTINA-SE A PROTEGER A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DIREITO QUE NÃO É ATRIBUÍDO À PESSOA JURÍDICA – ADMISSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CRIMES AMBIENTAIS QUANDO FIGURAM COMO PACIENTES AS PRÓPRIAS PESSOAS JURÍDICAS E AS FÍSICAS QUE A REPRESENTAM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não há interesse processual da pessoa física que impetra *habeas corpus* contra instauração de inquérito em que ela não foi sequer indiciada.

O pedido de trancamento do inquérito policial instaurado contra pessoa jurídica não pode ser deduzido via *habeas corpus*, pois este tutela apenas a liberdade de locomoção, mediata ou imediata da pessoa física.

Tem-se admitido a pessoa jurídica como paciente, apenas nos casos de crimes ambientais, quando as pessoas físicas também se apresentam nesta qualidade, no mesmo pedido, por estarem a sofrer coação ilegal à sua liberdade de ir e vir.

Recurso a que se nega provimento. (RHC 24.933/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP), DJe 16/3/2009).

Insta ressaltar, de qualquer sorte, que a alegada atipicidade da conduta – como visto de autoria ainda desconhecida – não tem origem em mero "inconformismo da Receita Federal quanto a não utilização de PER/DCOMP quanto da informação das aludidas compensações" (fl. 14), consoante pondera o impetrante.

Na esteira do que explicita o acórdão impugnado, **o que está em apuração é a inserção fraudulenta de dados constantes em documento fiscal**, "visando à compensação tributária autorizada em Mandados de Segurança impetrados pelas empresas representadas pelo escritório do Paciente, o que teria acarretado a supressão de tributos" (fl. 358).

A razão para a abertura do inquérito – e continuidade das investigações – passa à margem do simples fato de que essas informações não poderiam ter sido apresentadas por meio das DCTF's, mas sim de que **a autorização judicial permissiva quanto à compensação tributária era inexistente no momento de sua protocolização perante a autoridade da Receita Federal**.

No ponto, confira-se o trecho da Representação Fiscal Para Fins Penais:

A Receita Federal do Brasil (RFB) observou que **vários clientes do escritório Nelson Wilians & Advogados Associados impetravam mandado de segurança, e mesmo com decisões denegatórias ou que autorizavam a compensação somente após o trânsito em julgado, inserem, inveridicamente, em DCTF informação de que os débitos de tributos administrados pela RFB estão suspensos por força de medida liminar**.

Como dever de ofício, sob pena de prescrição dos débitos, eis que não existe causa impeditiva ou suspensiva, a DRF/AJU/SE expede carta de cobrança para que o sujeito passivo providencie o recolhimento dos débitos indevidamente suspensos em DCTF's.

Apresenta, então, o sujeito passivo, peça elaborada pelo escritório de advocacia, denominada "manifestação de inconformidade", alegando que os débitos não estão suspensos, mas sim extintos mediante o instituto da compensação. Esta peça, conforme várias decisões judiciais (2009.85.00.005064-3. 0002110-55.2010.4.05.8500. 0002393-78.2010.4.05.8500. 0002311-47.2010.4.05.8500, 0002150-37.2010.4.05.8500), não deve ser acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a empresa Nelson Wilians & Advogados Associados apresentou aos contribuintes os procedimentos para a compensação dos seus débitos tributários, delimitando altos valores que seriam correspondentes aos créditos dos quais o contribuinte seria titular, sem detalhar como estes valores teriam sido calculados.

Neste sentido, alega o escritório de advocacia que o contribuinte poderia compensar os seus débitos, independentemente de prévia autorização judicial, recolhendo ao Tesouro Nacional apenas R\$ 11,00 (onze reais), conforme se observa na manifestação de inconformidade e nas DCTFs.

[...]

O inciso I do artigo 1º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, dispõe que é crime contra a ordem tributária omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias visando suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Por sua vez, o inciso I do artigo 2º desta lei reza que constitui crime da mesma natureza fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a configuração do crime contra a ordem tributária consistente na supressão ou redução de tributo ou contribuição, basta a omissão no recolhimento aos cofres públicos do valor devido dentro do prazo legal (HC 38863/SC e CC 96497/SP). Tratando-se de crime material (artigo 1º), ou crime formal (artigo 2º), a declaração inverídica apresentada pelo contribuinte configura, em tese, o tipo penal.

Mas os artigos 1º e 2º da lei 8.137/90 também definem que tipifica este crime a redução ou supressão de "qualquer acessório". Acessórios em relação ao tributo ou contribuição são as sanções pecuniárias, os juros e a atualização monetária, e também as obrigações instrumentais no interesse da administração tributária (obrigações acessórias).

Os contribuintes, **nas manifestações de inconformidade elaboradas pelo Escritório Nelson Wilians**, afirmam que são detentores de um crédito relacionado ao pagamento indevido de tributo ou contribuição. **Este crédito não resta configurado até o momento, mas se houvesse indébito a repetir, para que os contribuintes pudessem operacionalizar esta compensação deveriam seguir as diretrizes encontradas na lei 9.430/96. Ou seja, deveriam ter apresentado a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), prevista no § 1º do artigo 74 desta lei, obrigação tributária acessória indispensável à esta operacionalização.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, se tivessem apresentado a PER/DCOMP, e como não há decisão judicial transitada em julgado que certifique os créditos que afirmam possuir, esta compensação seria considerada "não declarada", conforme prevê a alínea "d" do inciso II do § 12 do artigo 74 da lei 9.430/96, e seria realizado o lançamento de ofício da multa sancionatória, como determina o § 4º do artigo 18 da lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A tentativa de compensação sub-reptícia, com esquivas à lei, sem decisão judicial que certificasse seu direito, em tese, teria concretizado a conduta de suprimir acessórios dos tributos e contribuições declarados.

Por fim, convém ressaltar que, conforme declaração do contador Jorge Carlos da Conceição Menezes, fls. 84, a orientação para preenchimento da DCTF, fls. 86/90, vinha do escritório de advocacia Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. (fls. 113-114, destaquei)

A partir dos indícios acima aludidos, afirmar, por ora, se há atipicidade na conduta supostamente adotada por um dos integrantes da sociedade de advogados é questão ainda controvertida e depende de melhor apuração da autoridade policial e, posteriormente – na hipótese de ser desvendada a autoria delitiva –, do exato enquadramento legal do fato pelo membro do Ministério Público, o que demonstra o quão prematura é a pretendida discussão nesta sede mandamental.

É de se ver, por fim, que a possibilidade de membro de escritório de advocacia constar como indiciado ou denunciado pelo cometimento de crimes tributários é questão já apreciada por esta Corte, cujo *modus operandi* é conhecido como *blindagem patrimonial* direcionada à supressão ou elisão de tributos, em favor dos clientes responsáveis pela obrigação tributária (v.g., **HC n. 50.933/RJ**, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJ 02/10/2006 e **HC n. 116.565/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/10/2011).

À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus* e, ao analisar o seu teor, não constato a presença de ilegalidade flagrante que implique a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0198852-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.840 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 75167520124050000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.